



ACÓRDÃO Nº: 232/2023
PROCESSO Nº: 2019/6960/500004
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002436
RECORRENTE: CIRO PROCOPIO JUNIOR
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.920-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, excluída a parte extinta pelo instituto da decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência tributária: Campo 4.5 - MULTA FORMAL pela falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, no Livro Registro de Entradas, Apurado no LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADOS. Período analisado: 01/01/2014 a 31/12/2014. Campo: 4.11, no valor de R\$ 211.101,26. Período analisado: 02/01/2015 a 31/12/2015. Campo: 5.11, no valor de R\$ 386.088,74. Período analisado: 07/01/2016 a 28/12/2016. Campo: 6.11, no valor de R\$ 503.736,02. Período analisado: 06/01/2017 a 19/08/2017. Campo: 7.11, no valor de R\$ 140.007,40. Período analisado: 31/07/2018 a 27/11/2018. Campo: 8.11, no valor de R\$ 130.042,87. Período analisado: 13/09/2019 a 25/09/2019. Campo: 9.11, no valor de R\$ 233.760,56.

Foram anexados ao presente processo os documentos físicos: LIVROS E LEVANTAMENTOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA dos períodos fiscalizados.





A autuada foi intimada por AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) Data da Postagem 10/01/2020. Código de Rastreamento nº JU 90454077 9 BR, às fls. 457 e apresentou impugnação EXTEMPORÂNEA, em 23/07/2020 acompanhada de documentos (fls. 475/506).

Foi admitida a IMPUGNAÇÃO. Conforme Despacho nº 379/2021 do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, ordenando que fosse admitido a impugnação, devendo a mesma ter o trâmite regular de apreciação.

O Julgador de primeira instância relata que todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11 devem ser observados na lavratura do presente auto de infração.

O autuante identificado no campo 10.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

A instrução processual foi efetivada com clareza, os prazos processuais foram observados e não há neste caso prejuízo, ou seja, não se verifica nenhum obstáculo que possa ter impedido o sujeito passivo de se defender ou que tenha impedido que a finalidade do ato fosse atingida. Pelo contrário, dado vista ao sujeito passivo, este compareceu aos autos, sendo assegurado o contraditório, desvencilhando qualquer ato que possa caracterizar cerceamento de direito a ampla defesa.

Desta forma, passou à análise deste contencioso.

Da Análise do relatório resumido dos fatos e das razões de defesa suscitadas pela impugnante, acostadas às fls. 475/495. A Impugnante às fls. 476, aduz: *"A título de informação e demonstração da boa fé deste contribuinte/requerente, registra que, se houve eventual falha procedimental, esta provavelmente se deu por parte do contabilista responsável pelos lançamentos junto ao Fisco Estadual, o qual inclusive fora substituído. Todos os lançamentos realizados na esfera federal foram devida e efetivamente contabilizados, cujos livros e demais sistemas de registro ficam à disposição da fiscalização, se necessário, para que conclua pela boa fé e correção quanto às obrigações tributárias..."*

Considerando ao compulsar os autos "prima facie", fora constatado vício insanável no processo em querela. Pela ocorrência da extinção do Crédito tributário pelo instituto da DECADÊNCIA. Observa-se que o lançamento referente ao campo 4.1, cujo fato gerador ocorreu em 2014. Não assiste a Fazenda Pública o direito de cobrar o referido crédito tributário. Face que esse direito se extingue depois de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito tributário poderia





ser constituído, conforme Código Tributário Nacional -CTN em seu artigo 173, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Considerando que o sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração nº 2019/002436. Em 17/01/2020.

Considerando que o produtor agropecuário, pessoa física optou pela emissão de documentos fiscais, escrituração e compensação do ICMS. Em consonância ao Art. 498-A (Redação dada pelo Decreto 4.469, de 29.12.11).

Considerando que o produtor agropecuário, pessoa física, ao fazer a opção de que trata o art. 498-A. Está obrigado a observar as normas relativas às obrigações acessórias previstas neste Regulamento, exigidas das demais pessoas jurídicas, contribuintes do ICMS, especialmente sobre: (Redação dada pelo Decreto 3.519, de 15.10.08).

Diante do exposto, conheço da impugnação, concedo-lhe provimento e julgo PROCEDENTE EM PARTE, o Crédito Tributário lançado no auto de infração nº 2019/002436:

1. ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 211.101,26 (duzentos e onze mil e cento e um reais e vinte e seis centavos). Referente à parte do Campo: 4.11 do auto de infração.

2. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 386,088,74 (trezentos e oitenta e seis mil e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Referente à parte do Campo: 5.11 do auto de infração.

3. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 503.736,02 (quinhentos e três mil e setecentos e trinta e seis reais e dois centavos). Referente à parte do Campo: 6.11 do auto de infração.

4. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 140.007,40 (cento e quarenta mil e sete reais e quarenta centavos). Referente à parte do Campo: 7.11 do auto de infração.





5. **CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 130.042,87 (cento e trinta mil e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Referente à parte do Campo: 8.11 do auto de infração.

6. **CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 233.760,56 (duzentos e trinta e três mil e setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Referente à parte do Campo: 9.11 do auto de infração.

Notifique-se do valor absolvido e intime-se o sujeito passivo do valor condenado.

Submeteu a decisão do campo: 4, à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, Inciso IV, Alínea "f", e, Parágrafo único, do Art. 58 da Lei nº 1.288/01 (Redação dada pela Lei nº 3.018/15).

Intimado o contribuinte em 06 de outubro de 2022, apresentou recurso voluntário em 10.11.2022, em síntese, com as seguintes alegações; nulidade da sentença; que as notas relacionada referem-se a aquisição de insumo e material de uso/consumo e ativo permanente sem intuito mercantil; que não foram diferenciadas notas tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária; requer a comutação da penalidade e a nulidade da sentença por cerceamento de defesa por não ter analisado de todos os fatos apresentados na impugnação.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 631 a 633.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/002436. A exigência fiscal é referente a **MULTA FORMAL**, pela omissão de registro de aquisição de mercadorias (nota fiscal de entrada), Período analisado: 01/01/2014 a 31/12/2014, Campo: 4.11, no valor de R\$ 211.101,26. Período analisado: 02/01/2015 a 31/12/2015, Campo: 5.11, no valor de R\$ 386.088,74. Período analisado: 07/01/2016 a 28/12/2016, Campo: 6.11, no valor de R\$ 503.736,02. Período analisado: 06/01/2017 a 19/08/2017, Campo: 7.11,





no valor de R\$ 140.007,40. Período analisado: 31/07/2018 a 27/11/2018, Campo: 8.11, no valor de R\$ 130.042,87. Período analisado: 13/09/2019 a 25/09/2019, Campo: 9.11, no valor de R\$ 233.760,56.

Inicialmente é necessário enfatizar que a recorrente é produtor rural, pessoa física inscrita no Estado.

Em análise aos fatos apresentados no procedimento, constata-se que o sujeito passivo não concorda com os fatos descritos no auto de infração e alega em síntese *"preliminar de cerceamento de defesa; que apreciem todas as matérias/razões de defesa lançadas no presente recurso e não apreciadas na r.sentença recorrida e sobre a penalidade confiscatória."*

A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador sempre que presente, dispensando maiores considerações sobre o tema.

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar, desde que faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado um levantamento fiscal, com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente.

Está consagrado nos art. 4º e 6º do CPC, o princípio da primazia do julgamento de mérito, já que é por força dele que o Judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em "decisão de mérito justa e efetiva."

O princípio da primazia do mérito não significa que questões preliminares não devem ser consideradas; em vez disso, ele destaca que, quando possível, o mérito deve ser a principal consideração nas decisões judiciais.

Nos processos legais, as questões preliminares podem incluir, por exemplo, argumentos relacionados à competência do tribunal, prescrição, ilegitimidade das partes, entre outros. Em algumas situações, o tribunal pode precisar resolver essas questões antes de avançar para a análise do mérito do caso.

O princípio da primazia dos méritos sugere que, sempre que possível, o tribunal deve focar na análise dos méritos do caso, ou seja, nas questões





fundamentais relacionadas às discussões e argumentos das partes. No entanto, se houver questões preliminares que precisam ser resolvidas para determinar se o tribunal tem jurisdição ou se há algum impedimento processual, o juiz pode abordar essas questões antes de chegar ao mérito do caso. Portanto, a aplicação do princípio da primazia do mérito não exclui a necessidade de abordar questões preliminares, mas destaca a importância de, sempre que possível, priorizar a análise e a decisão com base nos méritos das alegações apresentadas pelas partes.

Já em relação à questão meritória, o fisco estadual apresenta levantamento com as notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias não escrituradas em seus livros próprios, e o sujeito passivo não traz aos autos nenhuma comprovação de escrituração dessas notas, mas em relação à penalidade sugerida pela autoridade lançadora é necessária uma melhor análise para não ferir princípios do direito, tais como da moralidade e do não confisco.

O art. 112 do Código Tributário Nacional, que possui status de Lei Complementar, estabelece que:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

O sujeito passivo da obrigação é produtor rural e que deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadoria sem intuito de mercancia, considerando que são insumos e ativos para sua atividade produtiva.

Considerando que diretamente, não houve prejuízo ao Erário Público e que a penalidade de 20% sobre a operação é superior à alíquota do ICMS vigente no período da fiscalização e que uma aplicação desta penalidade não atende o princípio da moralidade e objetivos que rege a atividade do poder Público. Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002436, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), do campo 5.11; R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), do campo 6.11; R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 7.11; R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e





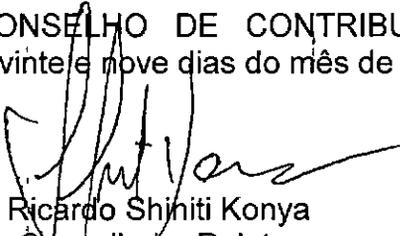
cinquenta reais), do campo 8.11; E R\$ 900,00 (novecentos reais), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 211.101,26 (duzentos e onze mil, cento e um reais e vinte e seis centavos), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002436, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), do campo 5.11; R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), do campo 6.11; R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 7.11; R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 8.11; E R\$ 900,00 (novecentos reais), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 211.101,26 (duzentos e onze mil, cento e um reais e vinte e seis centavos), do campo 4.11. O advogado Mayonne Cirqueira Lopes e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

